



Número: **0021736-47.2017.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0131625-67.2016.8.17.2001**

Assuntos: **Bancários, Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (AUTOR)	
18º Promotor de Defesa do Consumidor da Capital (AUTOR)	LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA (PROCURADOR)
BANCO BMG (RÉU)	Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO (ADVOGADO) IVAN ALMEIDA CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46354 518	07/06/2019 16:45	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 1ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800.

Processo nº **0021736-47.2017.8.17.2001**

AUTOR:

18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL.

18º PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL.

PROCURADOR: LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA.

RÉU:

BANCO BMG.

SENTENÇA

Trata-se de "Ação Civil Pública" manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** em face do **BANCO BMG S/A**, no sentido de buscar, neste juízo, a declaração de nulidade de pactuações ilegais firmadas entre a instituição financeira ré e diversos consumidores, em razão das (crescentes) práticas abusivas praticadas no "mercado de consumo", no que concerne à contratação bancária denominada "cartão de crédito consignado".



O *Parquet*, pautando suas pretensões nas conclusões advindas do IC n. 005/2016-18ª, requer o reconhecimento de induzimento a "erro" do consumidor, por haver "cobranças indevidas", especialmente em razão da existência de "juros extorsivos" (cerca de 4,5% a.m), requerendo, a título de "tutela provisória", cujos pedidos foram ratificados para (eventual) concessão de "tutela definitiva" por este juízo, os seguintes termos:

a) Que seja declarada a nulidade de todos os contratos de "cartão de crédito consignado", celebrados através da Prefeitura do Município do Recife/PE, condenando-se a instituição financeira ré a restituir, em dobro, os valores descontados dos vencimentos de cada um dos consumidores lesados, sob pena de imposição de "multa cominatória" (*astreintes*) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso.

b) Que seja a instituição financeira ré seja condenada ao pagamento de "dano moral coletivo", de forma a se inibirem novas condutas (ilícitas) perpetradas nas relações (econômicas) de consumo.

c) Que seja a instituição financeira ré condenada ao cumprimento de prestação de "fazer", no sentido do dever publicar, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, às suas custas, nos jornais de grande circulação do Estado, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, com fonte (escrita) 12, a "parte dispositiva" de eventual sentença condenatória.

d) Que a instituição financeira ré, após o trânsito em julgado da demanda, junte aos autos, no prazo de 60 dias, documentos comprobatórios de cumprimento das condenações (eventualmente) impostas por este juízo.

Foi concedida liminar *inaudita altera pars* (ID n. 19865718), deferindo-se as pretensões aduzidas pelo Ministério Público.

Citação da instituição financeira ré (ID n. 22704233).

Apresentação de defesa (ID n. 23330174).

Em contestação, a instituição financeira ré:



a) Em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa, a fim de que o valor fosse modificado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais).

b) Em preliminar, aduziu que o *Parquet* seria ilegítimo para figurar no "polo ativo" da demanda, haja vista o interesse a ser tutelado, em juízo, tratar-se, em verdade, de "direito individual homogêneo".

c) Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita ("Ação Civil Pública"), haja vista as (alegadas) lesões a direitos consumeristas tratarem-se de "aglutinações de (meros) interesses privados" (envolvendo apenas 05 consumidores), sendo imprescindível, se for o caso de deferimento judicial, a limitação do pedido de suspensão dos "descontos" apenas àqueles indivíduos que figurem expressamente no 005/2016-18^o.

d) Em preliminar, alegou a "inépcia" da petição inicial, afirmando que o *Parquet* deveria trazer aos autos o valor do "dano moral coletivo" a ser fixado por este juízo, por expressa disposição do atual Código de Processo Civil (art. 292, V), que impede, como regra, a apresentação de "pedido genérico", considerando, ainda, a instituição financeira ré ser impossível seu deferimento, ante o caráter individual e disponível dos interesses (supostamente) violados.

e) Ainda em preliminar, aduz que a contratação de "cartão de crédito consignado" encontra guarida legal (Lei federal n. 10.820/2003), não havendo qualquer ilicitude em seu agir.

f) No mérito, traz que não induziu consumidores a "erro", pois a "minuta contratual" é clara no sentido de que o contratante (de adesão) estaria contratando, de fato, a modalidade "cartão de crédito" ("Termo de Adesão - Cartão de Crédito BMG CARD").

g) No mérito, informa que não será possível, se for o caso de sua condenação ao pagamento de "danos morais", o seu arbitramento nas modalidades "individual" e "coletiva", por se tratar de cumulação indevida.

h) No mérito, informa que é impossível a "repetição" de (eventual) valor cobrado, em dobro, por inexistir qualquer conduta de má-fé de sua parte.



i) No mérito, supletivamente, requer a readequação dos "encargos" à modalidade "**empréstimo** consignado", em detrimento daqueles inerentes à modalidade "**cartão de crédito** consignado", haja vista ter sido a operação (supostamente) desejada pelos consumidores, evitando-se, assim, seus "enriquecimentos ilícitos".

j) No mérito, nega a possibilidade, se for o caso de condenação, de publicação do *decisum* em jornais de grande circulação, pelo fato de todos os julgamentos do Poder Judiciário já serem, por natureza, públicos.

"Agravo de instrumento" interposto pela parte demandada, em face da decisão *in limine* favorável à parte autora (ID n. 23489874).

Em "réplica" à peça de defesa, a parte autora reitera o teor da exordial (ID n. 25511095).

"Decisão saneadora" prolatada por este juízo, afastando a maioria das "preliminares" arguidas na contestação (ID n. 26387864).

Designação de audiência para oitiva testemunhal (ID n. 35207147).

Termo de audiência (ID n. 39034837).

É o breve relatório. Decido.

I) Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 2º do CDC,

Art. 2º - "**Consumidor** é toda **pessoa física** ou jurídica **que** adquire **utiliza** produto ou **serviço como destinatário final**" (grifo nosso).



Buscando ratificar essa lógica no que concerne ao "mercado financeiro",

Súmula n. 297, STJ: "O Código de Defesa do Consumidor **é aplicável as instituições financeiras**" (grifo nosso).

Nesses termos, a pactuação firmada entre a instituição financeira ré e os diversos consumidores está englobada no que se denomina "relação de consumo", o que acarreta a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

II) Quanto à violação a "direitos coletivos".

É certo que as demandas "coletivas" não se confundem com as demandas "individuais", não pela quantidade de indivíduos em cada um dos polos da relação jurídico-processual (ativo e/ou passivo), mas sim em relação ao direito (interesse) posto em juízo, alvo de tutela.

A demanda será "coletiva", portanto, quando o direito (interesse) posto em juízo for "coletivo". Esse direito (interesse) será "coletivo", por sua vez, quando buscar tutelar pretensões transindividuais (metaindividuais), envolvendo titulares indeterminados e/ou indetermináveis, nos casos envolvendo direitos (ou interesses) difusos e coletivos *stricto sensu*.

Excepcionalmente, porém, a tutela "coletiva" buscará resguardar direitos (interesses) conhecidos por serem "acidentalmente coletivos", haja vista envolverem "relações jurídico-indivíduos uniformes", porém divisíveis, cujos indivíduos estariam ligados por determinada "origem comum" (art. 81, CDC).

A "Ação Civil Pública" (ACP) é, por natureza, instrumento coletivo hábil a tutelar direitos (interesses) difusos e coletivos *stricto sensu*.

Art. 1º, L.7.347/1985 - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

VIII - A qualquer outro **interesse difuso ou coletivo**.

O CDC seria o regramento, por excelência, que cuidaria dos "direitos individuais homogêneos".

Acontece que, na realidade, os "sistemas normativos coletivos" não devem ser aferidos de modo estanque, isolados, havendo que se falar na existência de verdadeiro "microsistema coletivo". Nesse sentido, integrando-se o regramento do CDC com o regramento da ACP, ter-se-á a possibilidade de ajuizamento de "ações coletivas" para a defesa de qualquer "direito coletivo", seja **difuso**, seja **coletivo stricto sensu**, seja **individual homogêneo**.



Aclarando essa situação, a própria jurisprudência já vem alargando essa "tutela coletiva", via ACP, para o resguardo de situações envolvendo "direitos individuais homogêneos", desde que:

- a) A "tutela" seja perseguida pelo *Parquet*, dada sua "força constitucional" (art. 129, CF/88), especialmente embasada na "teoria dos poderes implícitos".
- b) A "tutela" busque resguardar **questões indisponíveis** (ou socialmente relevantes).

Exemplificadamente, vejamos alguns posicionamentos do STJ nesse sentido:

a) O **Ministério Público** tem legitimidade para promover ação civil pública sobre **direitos individuais homogêneos quando presente o interesse social** (STF. 2ª Turma. RE 216443/MG, rel. orig. Min. Menezes Direito, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 28/8/2012).

b) O **Ministério Público** é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, **porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)** (STJ. 1ª Seção. REsp 1.682.836-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo)).

c) O **Ministério Público** tem legitimidade para ajuizar ação civil pública contra a concessionária de energia elétrica com a finalidade de evitar a interrupção do fornecimento do serviço à pessoa carente de recursos financeiros diagnosticada com enfermidade grave e que dependa, para sobreviver, da utilização doméstica de equipamento médico com alto consumo de energia. **Além disso, o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública que objetive a proteção do direito à saúde de pessoa hipossuficiente, porquanto se trata de direito fundamental e indisponível, cuja relevância interessa à sociedade** (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1.162.946-MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 4/6/2013).

d) O **Ministério Público** tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando a liberação do saldo de contas PIS/PASEP, na hipótese em que o titular da conta — independentemente da obtenção de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial — seja incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como na hipótese em que o próprio titular da conta ou quaisquer de seus dependentes for acometido das doenças ou afecções listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001. **Esse pedido veiculado diz respeito a direitos individuais homogêneos que gozam de relevante interesse social**. Logo, o interesse tutelado referente à liberação do saldo do PIS/PASEP, mesmo se configurando como individual homogêneo, mostra-se de relevante interesse à coletividade, tornando legítima a propositura de ação civil pública pelo MP, visto que se subsume aos seus fins institucionais (STJ. 2ª Turma. REsp 1.480.250-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015).

e) O **Ministério Público** tem legitimidade *ad causam* para propor ação civil pública com a finalidade de defender interesses coletivos **e individuais homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação**. Os temas relacionados com SFH possuem expressão para a coletividade e que o interesse em discussão é socialmente relevante (STJ. 3ª Turma. REsp 1.114.035-PR, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/10/2014).



Para finalizar:

Súmula n. 601, STJ: "O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos **e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público**" (grifo nosso).

São várias as hipóteses.

Por tais afirmações, a presente questão, posta em juízo, envolve verdadeiro direito (interesse) individual homogêneo **indisponível**, por buscar resguardar a "dignidade" dos diversos consumidores-vítimas, sujeitos a "superendividamentos" em razão de atuações violadoras perpetradas pela instituição financeira ré, sendo o *Parquet*, portanto, legitimado à propositura da presente demanda.

III) **Violação aos princípios da probidade e da boa-fé contratual.**

O *Parquet*, na exordial, explicita o fato de inúmeros consumidores terem requerido um "**empréstimo** consignado", conhecido por possuir juros e encargos legais menos onerosos, valendo-se de Convênio firmado entre a Prefeitura do Recife e a instituição financeira ré.

Em uma visão simplista, embora os consumidores tenham recebido, em detrimento do referido "**empréstimo** consignado", um "**cartão de crédito** consignado", também conhecido no "mercado financeiro", mas (agora) por possuir juros e encargos legais mais onerosos que o referido "empréstimo", muitas vezes tê-lo "desbloqueado" e realizado "saques e compras", não faz com que, *a priori*, o consumidor deva ser considerado o único responsável por sua atual condição de inadimplência.

É certo que instituições financeiras são "remuneradas" com juros e encargos legais resultantes de "contratos empresariais bancários" firmados com seus clientes. São diversas as formas de "captação" e de "aplicação" dos recursos auferidos, (sempre) buscando aumentar, cada vez mais, suas margens de lucro.

O problema, contudo, reside nos "meios" (*modus operandi*) para tanto, o que poderá, em muitos casos, ofender o princípio explícito constitucional da "dignidade da pessoa humana".

Isso porque, por expressa imposição contratual, a instituição financeira ré estava autorizada a deduzir da "folha de pagamentos" do consumidor quantias correspondentes ao "valor mínimo" da fatura, sob o argumento (leviano) de que tal "desconto" muitas vezes ocorreria para evitar que a parte autora se tornasse "inadimplente" e tivesse seu nome incluído nos "órgãos de proteção ao crédito".

Todavia, abatidos os "encargos do financiamento", o valor principal da dívida era mensalmente refinanciado, acrescido, ainda, de (novos) juros, verdadeira intenção da instituição financeira ré.

Somado a isso, o *Parquet* ao colacionar nos autos o n. 005/2016-18ª, com a menção a alguns dos (diversos) prejudicados pelas práticas abusivas, ratifica a nítida violação a direitos básicos consumeristas.



Vejamos o que dispõe o art. 4º, I, CDC.

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo **tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como **a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios**: (grifo nosso).

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo** (grifo nosso).

Ante o dispositivo legal supracitado, é possível se aferir algumas conclusões:

- a) O consumidor sempre deverá ter sua "dignidade" respeitada.
- b) O consumidor sempre deverá ter protegidos seus (diversos) interesses econômicos.
- c) A transparência, **inclusive** nas relações de consumo, deverá ser o norte jurídico a ser perseguido.
- d) O consumidor, seja "pessoa física" (presunção relativa), seja "pessoa jurídica", a depender da situação violadora, é **vulnerável**.

Atualmente, nas relações de consumo, não basta o consumidor ser "destinatário final" de determinado produto e/ou serviço (art. 2º, CDC), mas, adotando-se a teoria (moderna) do "Finalismo Mitigado ou Aprofundado", ele também precisará ser **vulnerável**.

Diferentemente da **hipossuficiência**, vista (juridicamente) sob o aspecto processual; a **vulnerabilidade** é material, podendo ser classificada de diversas formas, a saber:

- a) Vulnerabilidade técnica (para conhecimentos específicos).



b) Vulnerabilidade jurídica (ou científica).

c) Vulnerabilidade econômica (ou real; ou fática).

d) Vulnerabilidade informacional (segundo a renomada Cláudia Maria Marques).

Trata-se de **hipóteses alternativas**, e não cumulativas.

A instituição financeira ré, quando traz que o "contrato de adesão" fora assinado pelos diversos consumidores lesados, não sendo possível se presumir as suas "indução a erro", está equivocada.

É certo que os referidos contratos (de adesão) não explicitaram todas as cláusulas contratuais devidas. Explico.

Os consumidores, no caso concreto, são considerados **vulneráveis técnicos** (por não possuírem nítido conhecimento acerca das contratações bancárias e dos ônus que tais contratações poderão acarretar); **vulneráveis jurídicos** (por, muitas vezes, não deterem conhecimentos jurídicos básicos acerca dos requisitos legais que deveriam constar em determinado "contrato de adesão"); **vulneráveis econômicos** (pelo fato de, visivelmente, não terem condições de arcar, indefinidamente, com os valores crescentes descontados em seus contracheques) e **vulneráveis informacionais** (por faltar-lhes informações básicas acerca daquela contratação, especialmente pelo fato de a instituição financeira ré não os informarem a respeito das diferenças entre o "contrato de mútuo" e o "contrato de cartão de crédito consignado", juros de aplicação, possíveis consequências de seus inadimplementos, bem como a respeito dos possíveis riscos de seus "superendividamentos", até porque a simples "assinatura" do contrato de adesão não induz a presunção de conhecimento de todas as informações necessárias **e suficientes** à pactuação).

O que seriam "critérios alternativos" para se aferir a **vulnerabilidade** do consumidor, tornaram-se, *in concreto*, "critérios cumulativos", ficando evidente a violação aos direitos básicos consumeristas (conforme dito). É o que se conhece, doutrinariamente, por "consumidores **hipervulneráveis**", inseridos, portanto, em situação fática que só agrava suas realidades, no caso "financeiras".

Além disso, em relação às cláusulas contratuais "de adesão", em havendo aquelas que impliquem limitação a direitos consumeristas (ex: taxas de juros **mensais e anual**; encargos; período total da contratação, entre outras), essas deverão ser redigidas "com destaque", permitindo-se sua imediata e fácil compreensão por parte do consumidor.

Nesse sentido, o art. 54 do CDC.

Art. 54. **Contrato de adesão** é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)



§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Tal situação não ocorreu no caso concreto. Não é a simples aposição de um "X", desatrelado de informações básicas (já mencionadas), obtidas presencialmente, por quem de fato "presenta" a instituição financeira ré em suas negociações, que se presume, por parte dos consumidores-lesados, o pleno conhecimento do teor das cláusulas contratuais (implicitamente) aderidas.

IV) Do induzimento a erro.

Alega o *Parquet*, na peça inicial, que os consumidores teriam interesse no recebimento de "empréstimo consignado". A instituição financeira ré, na prática, buscando facilitar a operacionalização do dito "empréstimo", acabou preferindo a concessão do referido valor mediante a entrega de "cartão de crédito consignado", (mais uma vez) conhecidos pelos juros e encargos legais mais onerosos que os usuais, especialmente mais onerosos que os inerentes às "contratações mutuárias", sob o simples argumento de que os consumidores lesados teriam "assinado" a contratação adesiva (Termo de Adesão - Cartão de Crédito BMG CARD").

A indução dos consumidores a "erro", embora não se presuma, conforme alega a instituição financeira ré, deverá ser analisada sob o prisma da "vulnerabilidade". Isso porque os consumidores ao acreditarem que estavam contratando um "empréstimo consignado" em folha de pagamentos, quando, em verdade, tratava-se da contratação de "cartão de crédito consignado", tiveram violados, pois, os princípios da probidade, da boa-fé contratual e (mais uma vez) da transparência.

Somado a isso, o ônus probatório de eventual prática não violadora de direitos consumeristas (ausência de "vício de consentimento") fica a cargo da instituição financeira ré, nos termos do art. 6º do CDC.

É certo que "cláusulas contratuais abusivas", violadoras, pois, de direitos consumeristas, são nulas (de pleno direito).

Vejamos o que dispõe o art. 51 do CDC.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;



§ 1º **Presume-se exagerada**, entre outros casos, a **vantagem que**:

I - **ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence**;

III - **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, **exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes** (grifos nossos).

É certo (também) que o "erro civilista (substancial)", espécie de "vício de consentimento", previsto nos arts. 138 e 139 do CC/02, apenas é capaz de gerar a **anulabilidade do negócio jurídico firmado** (*ultima ratio*), dependendo, pois, de provocação da parte interessada, por não evidenciar nítida matéria de ordem pública.

Acontece que o "erro consumerista (substancial)", embora não goze de previsão expressa no CDC, a não ser para a "publicidade enganosa" (art. 37, §1º), amolda-se perfeitamente nos ditames trazidos no art. 51 e seus incisos, acarretando, conseqüentemente, a **nulidade (de pleno direito) de cláusulas abusivas**.

Pelo fato se falar em **nulidade (de cláusulas contratuais)**, matéria de ordem pública, e não em **anulabilidade (do negócio jurídico)**, matéria de ordem privada, induz-se uma participação mais efetiva deste juízo em sua declaração e reconhecimento.

Somado a isso,

Art. 1º - O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da CF/88 e art. 48 do ADCT (grifo nosso).

O próprio "microsistema consumerista", em seu art. 1º, reconhece-o como "de ordem pública", o que aclara essa atuação oficiosa do presente magistrado, sempre visando à mitigação de conseqüências danosas às (inúmeras) relações de consumo praticadas no "mercado financeiro".

Vejamos o teor da Súmula n. 381 do STJ:

"Nos contratos bancários, **é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais**" (grifo nosso).

Tal posição jurisprudencial não afasta o que fora mencionado por este juízo, uma vez que, devidamente colacionada aos autos pelo *Parquet* a tese da "abusividade" das cláusulas contratuais firmadas, inclusive trazendo a menção à existência implícita de juros remuneratórios abusivos (cerca de 4,5% a.m), bem como à existência de outras cláusulas (explícitas), violadoras de



direitos consumeristas, por não respeitarem algumas das regras básicas previstas pelo CDC para a elaboração de "contratos de adesão", este juízo encontra-se apto à cognição exauriente acerca do tema posto.

Para finalizar, nos termos do §2º, art. 51, a presente pactuação (nula) não envolveu meras "cláusulas contratuais" (implícitas e/ou explícitas), mas a pactuação como um todo, firmada de má-fé, **invalidando-se, portanto, todo o contrato firmado entre as partes**, haja vista ser impossível, no caso específico, a "revisão" de algo que sequer foi querido pelos consumidores.

V) **Da impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais (princípio da convalidação).**

O *Parquet* trouxe, na exordial, que houve a cobrança de juros (remuneratórios) abusivos (cerca de 4,5% a.m).

Vale dizer que a "revisão" das cláusulas contratuais é medida excepcional, apenas quando da existência de "fatos supervenientes", aptos a tornarem a pactuação "excessivamente onerosa" a um dos sujeitos da relação de consumo, seja consumidor, seja fornecedor.

Vejamos o que dispõe o art. 6º do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais **ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**;

No "mérito" da peça de defesa, a instituição financeira ré trouxe a inexistência de qualquer ilegalidade na oferta de "cartão de crédito consignado", haja vista existir previsão legal nesse sentido (Lei federal n. 10.820/2003).

Reforço ainda, embora não alegado em juízo, que a Lei municipal n. 16.934/2003 também busca trazer premissas básicas acerca do tema.

É certo (mais uma vez) que o Banco Central do Brasil (BACEN) autoriza a contratação de "cartão de crédito consignado", sob a nomenclatura de "cartão de crédito **rotativo**", inclusive trazendo, em sítio próprio, as taxas (mensais e anuais) praticadas pelas diversas instituições financeiras do País.

A questão, portanto, não reside na possibilidade jurídica (ou não) de contratação de "**cartão de crédito** consignado".



Isso porque, independentemente de "permissivo legal", os consumidores lesados queriam "**empréstimo** consignado", o que resta evidente em razão dos diversos pleitos consumeristas extrajudiciais perante o *Parquet*, sendo-lhes deferido um "**cartão de crédito** consignado", (em verdade) com juros e encargos diversos da primeira modalidade de contratação.

Pelo fato de os consumidores não terem querido a contratação de "**cartão de crédito** consignado", não há que se falar na possibilidade de "revisão" das cláusulas do referido contrato (de adesão), mas sim, como bem pleiteou o *Parquet*, em declaração "de nulidade" (quicá "de existência", por faltar-lhes "vontade") de todas as pactuações firmadas nesse sentido, e não apenas de algumas de suas cláusulas contratuais (conforme já explicitado), haja vista "abusividade" e a "indução a erro" serem inerentes à própria natureza do negócio jurídico firmado.

VI) **Da possibilidade de repetição do indébito.**

Dessa feita, passa-se este juízo à análise da pretensão trazida na exordial, que consiste na análise acerca da possibilidade (ou não) de repetição dos valores cobrados indevidamente.

Em relação à "repetição do indébito", será possível o seu deferimento, nos moldes do art. 42 do CDC, se (é claro) preenchidos seus requisitos.

Vejamos o que dispõe o art. 42 do CDC.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, **por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável** (grifo nosso).

Como dito, os consumidores queriam firmar "**empréstimo** consignado", sendo-lhes deferido um "**cartão de crédito** consignado", com juros e encargos diversos da 1ª modalidade de contratação.

Nesse contexto, a devolução dos valores cobrados **indevidamente** pela parte ré, no que concerne à "diferença de contratação" entre as referidas modalidades de contratos bancários ("empréstimo" e "cartão de crédito"), deveria ser realizada em dobro. É certo, porém, que o atual entendimento do STJ é no sentido de que o consumidor só terá direito a essa "devolução em dobro" quando a cobrança indevida tiver decorrido de nítida atuação de má-fé por parte da autor da cobrança.



Passando-se ao caso concreto, **a atuação da parte ré, por ofender a "(hiper)vulnerabilidade" dos consumidores, gerando seus "(super)endividamentos", práticas reiteradas de diversas instituições financeiras no mercado de consumo, foi de má-fé, no sentido de ludibriar os consumidores, aumentando (cada vez mais) suas margens de lucro, não havendo que se falar em qualquer "engano justificável".**

Será devida, portanto, a repetição dos valores (em dobro) por parte da instituição financeira ré. A discriminação dos valores a serem "repetidos", em relação a cada um dos consumidores lesados, por sua vez, deverá ocorrer em "fase de liquidação" de sentença coletiva pelos consumidores-vítimas. Explico.

A doutrina da "tutela coletiva", especialmente no que concerne aos "direitos individuais homogêneos", é clara no sentido que o "provimento judicial coletivo" deva ser **certo** (*an debeatur*), quanto à certeza da violação e da "reparabilidade" do direito (interesse) posto em juízo.

Porém, diferentemente das "tutelas individuais", o *quantum debeatur* **só poderá** ser firmado em fase posterior (de liquidação), promovida individualmente por cada um dos consumidores prejudicados abarcados por este *decisum*, a fim de evitar a "uniformização" de situações jurídicas, dando-se, pois, a devida tutela (individual) na medida do que cada um dos (possíveis) beneficiados merecem.

Assim, quanto à **certeza** do pronunciamento judicial (*an debeatur*), em havendo "dano", decorrente de "conduta" (independentemente de culpa *lato sensu*), comprovando-se o "nexo de causalidade" entre um e outro, há **responsabilidade civil consumerista**, o que abarca (acessorariamente) o pleito de "repetição dos valores cobrados indevidamente", embora tais valores só sejam melhor discriminados, a fim de garantir a "justiça da decisão", em fase posterior do processo.

Quanto ao "efeito principal" do reconhecimento da existência da dita "responsabilidade (civil) consumerista", que é a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização, particularmente "danos morais", passamos a ele.

VII) **Direito a danos morais (coletivos).**

Foram realizados "descontos" escusos nos contracheques dos diversos consumidores, de forma artilosa, configurando verdadeiros atentados às suas "dignidades".



O **dano moral** busca "reparar" danos a direitos personalíssimos, que, na seara consumerista, possui "efeitos irradiados", dada a existência de "microsistema próprio" em defesa dos diversos vulneráveis nas mais variadas relações de consumo.

A cobrança mensal de valores, descontada (em regra) dos baixos vencimentos dos consumidores, atrelada à ausência de qualquer perspectiva de término das pactuações, especialmente em razão de negócios não queridos, só ratifica o completo descaso da instituição financeira ré.

A fixação dos "danos morais" possui 03 (três) funções básicas:

- a) **Função compensatória (principal)**, no sentido "compensar" a ofensa à dignidade dos consumidores-vítimas.

- b) **Função preventiva (principal)**, buscando mitigar as (crescentes) práticas abusivas praticadas pelas instituições financeiras no mercado de consumo, normalmente em detrimento de "hipervulneráveis", legitimando o consequente aumento arbitrário dos lucros, por meio de pactuações não queridas por parte dos consumidores.

- c) **Função punitiva ou sancionatória (acessória)**, objetivando punir o agente pelas ofensas cometidas, demonstrando que o ilícito praticado não será mais tolerado pela Justiça.

Contudo, diferente da lógica do "dano moral *stricto sensu*" (que busca resguardar "pleitos individuais") são os "danos morais **coletivos**" (que buscam resguardar "pleitos coletivos").

O "dano moral **coletivo**" incide nas "tutelas coletivas", particularmente quando há violação a "direitos coletivos *stricto sensu*" e a "direitos individuais homogêneos". Segundo já entendeu o STJ, embora a "coletividade" (consumerista) não goze de "direitos personalíssimos", existem valores constitucionalmente intrínsecos que deverão ser respeitados.

Ainda na visão do STJ, trata-se de modalidade de "dano" que prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis, pois, de apreciação (apenas) na esfera individual.

Como bem asseverou a Ministra Eliana Calmon, no REsp. 1.057.274-RS, o "dano extrapatrimonial coletivo" deverá ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem aquela determinada "coletividade", sem olvidar, porém, que se trata de confluência dos valores individuais hábeis a dar singularidade ao "valor coletivo".



Diferentemente, embora ainda dentro das "tutelas coletivas", fala-se na possibilidade de fixação de "danos **sociais**", esses, porém, inerentes à tutela de "direitos difusos", e apenas quando há verdadeiro "rebaixamento da qualidade de vida social, da harmonia e da saúde coletiva".

Ainda diferenciando os referidos "danos", agora quanto à indenizabilidade, aquele destinar-se-á às **vítimas do dano**; este, a **Fundo**.

Ambos os "danos" (morais coletivos; e sociais), fungíveis jurisprudencialmente, para que haja suas concessões, exigem requerimento perante o Estado-juiz, o que fora realizado pelo *Parquet*, não podendo decorrer, portanto, de atuação *ex officio*.

Conforme já mencionado, a instituição financeira ré, quanto a seu agir, deverá responder pela ocorrência de "**danos morais**", porém na modalidade "**coletiva**", cujos valores deverão ser destinados às **vítimas do dano**.

Reforçando essa possibilidade,

Art. 6º, CDC. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos** e difusos.

Art. 91, CDC. Os legitimados do art. 82 (**entre eles, o Parquet**) poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes (observação nossa).

O STJ, inclusive, já entendeu por sua aplicabilidade em algumas situações. Vejamos recente julgado:

"O tráfego de veículos com excesso de peso gera responsabilidade civil em razão dos danos materiais às vias públicas **e do dano moral coletivo consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos**. Nesse caso, além da condenação a pagar a indenização, a transportadora também poderá ser condenada a não mais trafegar com excesso de peso, **sendo viável a aplicação de multa civil (astreinte), como medida coercitiva, mesmo que já tenham sido imputadas as multas administrativas previstas no CTB** (STJ. 2ª Turma. REsp. 1.574.350-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03/10/2017).



Dessa feita, sempre buscando garantir a lógica da "reparação integral", o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos consumidores-vítima lesados encontra razoabilidade e proporcionalidade, sempre atendendo aos mais diversos fins da fixação de indenização decorrente de dano extrapatrimonial, a saber "compensar", "prevenir" e, acessoriamente, "punir".

VIII) **Abrangência (subjéitiva) da reparação.**

A "tutela coletiva", particularmente envolvendo "direitos individuais homogêneos", tem regramento específico no CDC.

A lógica é a de que, proposta a "ação coletiva" (individual homogênea), sejam publicados Editais, a fim de que os interessados-vítimas possam ingressar no "feito coletivo", como litisconsortes, ocasião em que passariam a seguir a sorte do mérito a ser decidido na "ação coletiva".

Embora não tenha havido a publicação do referido Edital, não há que se falar na existência de qualquer nulidade, conforme já decidiu o STJ. Isso porque, aproveitando-se do transporte *in utilibus* (favorável) inerente às "demandas coletivas", especialmente em razão dos efeitos *erga omnes*, eventuais interessados-vítimas, vinculados ao "local do dano" (Cidade do Recife) e à "*causa patendi*" (Convênio firmado), estejam eles presentes ou não no IC n. 005/2016-18ª, poderão se beneficiar do presente *decisum*, mediante posteriores liquidação e/ou execução individual.

Vejamos o que dispõe o art. 103 do diploma consumerista.

Art. 103, CDC. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

III - *erga omnes*, apenas **no caso de procedência do pedido**, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do art. 81 (grifo nosso).

Art. 81, CDC. A **defesa dos interesses e direitos** dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo:

(...)

III - interesses ou direitos **individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum (grifo nosso).



Poderão beneficiar-se do *decisum* genérico aqueles consumidores-lesados que, uma vez manejadas "ações individuais", buscando tutelar suas pretensões, requereram a suspensão dessas ações, no prazo legal; bem como, conforme atual entendimento do STJ, aqueles consumidores que, não intimados para tanto, assim quiserem proceder.

Nesse sentido,

"Os autores de ações individuais em cujos autos não foi dada ciência do ajuizamento de ação coletiva **e que não requereram a suspensão das demandas individuais** podem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva (STJ. 1ª Turma. REsp. 1.593.142-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 7/6/2016).

IX) **Quanto ao cabimento de fixação de obrigações acessórias:**

Nos termos da LACP,

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro **ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

Inclusive, como já ratificou o STJ, embora a "sentença coletiva" seja genérica, será plenamente possível a fixação de "obrigações acessórias", espécies do gênero "prestações de fazer".

O *Parquet* pleiteou algumas possíveis "obrigações acessórias".



a) Que seja a instituição financeira ré condenada ao cumprimento de prestação de "fazer", no sentido do dever publicar, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, às suas custas, nos jornais de grande circulação do Estado, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, com fonte (escrita) 12, a "parte dispositiva" de eventual sentença condenatória.

Tal obrigação pleiteada pelo *Parquet* tem importante papel, haja vista a existência de inúmeros consumidores lesados, o que se afere da existência de quase 50 (cinquenta) ações individuais conexas à presente demanda coletiva, conforme análise do PJe/TJPE.

b) Que a instituição financeira ré, após o trânsito em julgado da demanda, junte aos autos, no prazo de 60 dias, documentos comprobatórios de cumprimento das condenações (eventualmente) impostas por este juízo.

Tal obrigação pleiteada pelo *Parquet* também possui relevante papel, haja vista os princípios processuais (agora explícitos) da "efetividade" e da "satisfatividade" provimentos judiciais finais.

Além disso, tais pleitos são condizentes com o que prega o CDC, haja vista se tratarem de situações buscadas pela "Política Nacional das Relações de Consumo", possuindo grande relevância no que concerne aos deveres de transparência e de boa-fé dos fornecedores de serviços (especialmente "bancários") frente aos consumidores-vítimas, *in concreto* "hipervulneráveis" no mercado (financeiro) de consumo.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o **atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: (grifo nosso).

(...)

III - **harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico** e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre **com base na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores** (grifo nosso).



ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE** as pretensões autorais, no sentido de:

a) Declarar a nulidade dos contratos celebrados entre a instituição-financeira ré e os consumidores-vítimas da cidade do Recife/PE, presentes ou não no IC n. 005/2016-18ª, que, mediante Convênio com a Prefeitura do Recife/PE, firmaram pactuações envolvendo "cartão de crédito consignado", suspendendo-se, **de imediato**, eventuais descontos dos vencimentos de cada um dos consumidores lesados, sob pena de imposição de multa cominatória de R\$ 1.000,00/dia de atraso em relação a cada um dos consumidores lesados.

b) Condenar a instituição financeira ré à restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente dos consumidores-vítimas, no que concerne à "diferença de contratação" entre as modalidades "**empréstimo** consignado" e "**cartão de crédito** consignado", nos termos do presente pronunciamento judicial.

c) Condenar a instituição financeira ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de "danos morais coletivos", a cada um dos consumidores-vítimas, que comprovem sua "condição" em fase posterior do processo (liquidação e/ou execução individual).

d) Condenar a instituição financeira ré ao cumprimento de prestações "de fazer" (acessórias) nas modalidades trazidas no item (IX) do presente *decisum*, sob pena de, **comprovando-se sua inércia**, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas processuais a cargo do vencido.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

RECIFE, 7 de junho de 2019

Juiz(a) de Direito



